



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1105892 - MA
(2017/0118600-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN E OUTRO(S) -
MA006865
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA TRANCOSO MAIA
ADVOGADOS : CHRISTIAN BARROS PINTO - MA007063
REBECA CASTRO CHESKIS - MA007769
ROBERTO DE OLIVEIRA ALMEIDA - MA009569
AMANDA FERREIRA MARQUES - MA015513
VALTER PEREIRA VERAS NETO - MA015652

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. ATO NORMATIVO RECONHECENDO A PERDA REMUNERATÓRIA DE 11,98%. LEI ESTADUAL 9.076/2009. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. AGRADO INTERNO DO ESTADO DO MARANHÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidora Pública do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em que pleiteia a reparação do prejuízo decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor-URV de seus proventos.

2. A questão controvertida se limita em definir o termo inicial do prazo prescricional na hipótese de reconhecimento por ato legislativo ou administrativo do direito pleiteado.

3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não se alinha à diretriz desta Corte Superior, de que o reconhecimento normativo, Lei 9.076/2009 do Estado do Maranhão, da existência de prejuízo decorrente da conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor-URV dos proventos dos Servidores do Tribunal de Contas daquele ente federativo implica em renúncia tácita ao prazo prescricional para o exercício da pretensão correspondente.

4. Com efeito, a edição do ato normativo passa a ser o *marco temporal que distingue a amplitude da retroação dos efeitos financeiros segundo a data de exercício da pretensão, razão pela qual àquelas exercidas até cinco anos depois do reconhecimento administrativo do direito assegura-se a integral retroatividade dos efeitos financeiros, ou seja, até a data em que se originou o direito ao reajuste, enquanto às pretensões exercidas após cinco anos do reconhecimento administrativo do direito aplica-se o prazo prescricional quinquenal às parcelas que antecedam a cinco anos da propositura da ação, tal*

como sedimentado na Súmula n. 85 do STJ (AgInt no REsp. 1.589.275/MA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.10.2017). Precedentes: AgInt no REsp. 1.589.275/MA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.10.2017; REsp. 1.815.853/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.9.2019.

5. *In casu*, observa-se que a ação foi ajuizada em 21.9.2012, ou seja, antes do término do prazo de cinco anos contados da publicação da Lei 9.076/2009, que reconheceu a existência do prejuízo de 11,98% na remuneração dos Servidores decorrentes da errônea conversão da moeda em URV, de modo que os efeitos financeiros do percentual citado devem retroagir a abril de 1994.

6. Agravo Interno do ESTADO DO MARANHÃO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1105892 - MA
(2017/0118600-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN E OUTRO(S) -
MA006865
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA TRANCOSO MAIA
ADVOGADOS : CHRISTIAN BARROS PINTO - MA007063
REBECA CASTRO CHESKIS - MA007769
ROBERTO DE OLIVEIRA ALMEIDA - MA009569
AMANDA FERREIRA MARQUES - MA015513
VALTER PEREIRA VERAS NETO - MA015652

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. ATO NORMATIVO RECONHECENDO A PERDA REMUNERATÓRIA DE 11,98%. LEI ESTADUAL 9.076/2009. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. AGRADO INTERNO DO ESTADO DO MARANHÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidora Pública do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em que pleiteia a reparação do prejuízo decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor-URV de seus proventos.

2. A questão controvertida se limita em definir o termo inicial do prazo prescricional na hipótese de reconhecimento por ato legislativo ou administrativo do direito pleiteado.

3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não se alinha à diretriz desta Corte Superior, de que o reconhecimento normativo, Lei 9.076/2009 do Estado do Maranhão, da existência de prejuízo decorrente da conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor-URV dos proventos dos Servidores do Tribunal de Contas daquele ente federativo implica em renúncia tácita ao prazo prescricional para o exercício da pretensão correspondente.

4. Com efeito, a edição do ato normativo passa a ser o *marco temporal que distingue a amplitude da retroação dos efeitos financeiros segundo a data de exercício da pretensão, razão pela qual àquelas exercidas até cinco anos depois do reconhecimento administrativo do direito assegura-se a integral retroatividade dos efeitos financeiros, ou seja, até a data em que se originou o direito ao reajuste, enquanto às pretensões exercidas após cinco anos do reconhecimento administrativo do direito aplica-se o prazo prescricional*

quinquenal às parcelas que antecedam a cinco anos da propositura da ação, tal como sedimentado na Súmula n. 85 do STJ (AgInt no REsp. 1.589.275/MA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.10.2017). Precedentes: AgInt no REsp. 1.589.275/MA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.10.2017; REsp. 1.815.853/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.9.2019.

5. *In casu*, observa-se que a ação foi ajuizada em 21.9.2012, ou seja, antes do término do prazo de cinco anos contados da publicação da Lei 9.076/2009, que reconheceu a existência do prejuízo de 11,98% na remuneração dos Servidores decorrentes da errônea conversão da moeda em URV, de modo que os efeitos financeiros do percentual citado devem retroagir a abril de 1994.

6. Agravo Interno do ESTADO DO MARANHÃO a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO contra decisão de minha lavra que deu provimento ao Recurso Especial da Servidora, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. ATO NORMATIVO RECONHECENDO A PERDA REMUNERATÓRIA DE 11,98%. LEI ESTADUAL 9.076/2009. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DA SERVIDORA CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 263).

2. Essa decisão reformou o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, sumariado da seguinte forma:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. URV. SERVIDORA DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL (TCE). PERDA REMUNERATÓRIA EM 11,98% (ONZE VÍRGULA NOVENTA E OITO POR CENTO). RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATO NORMATIVO RECOMPONDO OS VENCIMENTOS COM EFEITOS FUTUROS, NÃO RECONHECIMENTO DE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DE SÚMULA N.º 85 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A Lei n.º. 9.076/2009 e a Resolução Administrativa n.º. 172/2011, não resguardam direitos pretéritos dos servidores, mas somente programam a recomposição dos vencimentos para datas futuras.

II - O precedente do STJ que acata renúncia tácita à prescrição quinquenal tem como parâmetro norma que expressamente resguardou os direitos dos servidores desde o ato ilícito. Precedente que não se aplica ao caso de ato normativo que não agasalha os direitos pretéritos, mas somente os projeta para o futuro, sendo aplicada a Súmula n.º. 85 do STJ.

3. Nas razões recursais a parte agravante assevera que a análise do pleito recursal encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 280/STF. Aponta a existência de julgados em sentido diverso. Por fim, destaca a inexistência de renúncia tácita da prescrição com a edição da Lei 8.920/2009 do Estado do Maranhão.

4. Desse modo, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado competente.

5. Instada a se manifestar, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 290/344.

6. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada.

2. Conforme destacado anteriormente, cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidora Pública do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em que pleiteia a reparação do prejuízo decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor-URV de seus proventos.

3. A questão controvertida se limita em definir o termo inicial do prazo prescricional na hipótese de reconhecimento por ato legislativo ou administrativo do direito pleiteado. Acerca do tema, o tribunal de origem consignou:

O ponto nodal do presente recurso diz respeito ao alegado afastamento da prescrição quinquenal determinada na sentença de base, em razão do reconhecimento administrativo pelo Estado do Maranhão da implantação do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) sobre o vencimento da apelante/ agravante.

Assim, não vejo razões para reconsiderar a referida decisão monocrática, pois a mesma apreciou adequadamente a matéria tratada, bem como se encontra fundamentada.

Com efeito, tendo como parâmetro a Medida Provisória n.º. 1.704-5/98, a Corte Superior entende que ato administrativo que expõe renúncia ao direito prescricional concedido ao ente público atinge as causas que sejam ajuizadas até cinco anos após a data do ato que reconheceu direito pretérito.

Por oportuno, exponho a Medida Provisória n.º. 1.704-1, de 30 de julho de 1998, que gerou a tese do STJ de renúncia tácita à prescrição quinquenal:

(...).

Destarte, a Corte Superior entendeu que houve renúncia tácita à prescrição quando, apesar de não estar expressa no texto legal a renúncia, a norma reconheceu o direito de implantação dos 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos demais servidores públicos civis, do Poder Executivo Federal, desde janeiro de 1993. Esta data é referente à Lei n. 8.622/1993, que implantou revisão geral com diferentes categorias de reajuste, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança citado no acórdão referenciado.

Apreende-se, que a ratio decidendi do acolhimento da tese de renúncia à prescrição se pauta no fato de que o próprio texto legal reconhece o direito dos servidores desde a data da lei que reajustou os vencimentos de forma diferenciada, janeiro/1993, não podendo alegar posteriormente que há prescrição quinquenal do direito reconhecido e concedido pelo próprio texto normativo superveniente.

Contudo, voltando ao caso dos autos e antes de se aplicar a tese de renúncia, deve-se perquirir no caso concreto se o ato que concedeu o reajuste de 11,98 (onze vírgula noventa e oito por cento) a todos os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão realmente renunciou ao prazo prescricional.

Os atos que supostamente renunciaram a prescrição assim se apresentam:

(...).

Da análise das normas em referência não leva a um juízo de renúncia à prescrição do prazo prescricional. A simples aceitação do erro pretérito, por si só, não conduz à renúncia da prescrição, que só levaria a efeito a tese do STJ se expusesse nas disposições normativas que os servidores teriam direito ao reajuste desde a data da conversão monetária.

Ressalta-se, que, no caso ora em apreço, as normas empregam efeitos futuros às implantações dos reajustes, não fazendo referência alguma sobre direitos pretéritos à sua eficácia normativa.

Dessa feita, com os olhos voltados para o caso vertente, o parâmetro normativo em análise diverge do precedente que sustenta a tese

do apelante. A Lei Estadual n°. 9.076/2009 e a Resolução Administrativa n°. 172/2011, já expostas neste voto, não resguardam direitos pretéritos dos servidores, mas somente programam a recomposição dos vencimentos para datas futuras.

O ato normativo emitido pelo Poder Legislativo e a resolução reconhecem que houve perda salarial na conversão da moeda, mas não expõem a implantação do direito de recomposição nos vencimentos desde a errônea conversão em março de 1994. Ao contrário, expressamente determinam que os reajustes serão a partir da vigência da Lei n°. 9.076/2009 ou da Resolução, esta surtindo efeitos de forma gradual a partir de janeiro de 2012 (fls. 159/163).

4. A leitura do excerto acima transcrito revela que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não se alinha à diretriz desta Corte Superior, de que o reconhecimento normativo, Lei 9.076/2009 do Estado do Maranhão, da existência de prejuízo decorrente da conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor-URV dos proventos dos Servidores do Tribunal de Contas daquele ente federativo implica em renúncia tácita ao prazo prescricional para o exercício da pretensão correspondente.

5. Com efeito, a edição do ato normativo passa a ser o *marco temporal que distingue a amplitude da retroação dos efeitos financeiros segundo a data de exercício da pretensão, razão pela qual àquelas exercidas até cinco anos depois do reconhecimento administrativo do direito assegura-se a integral retroatividade dos efeitos financeiros, ou seja, até a data em que se originou o direito ao reajuste, enquanto às pretensões exercidas após cinco anos do reconhecimento administrativo do direito aplica-se o prazo prescricional quinquenal às parcelas que antecedam a cinco anos da propositura da ação, tal como sedimentado na Súmula n. 85 do STJ (AgInt no REsp. 1.589.275/MA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.10.2017).*

6. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REAJUSTE DE 11,98%. LEI ESTADUAL N. 8.920/09. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO DECLARADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SÚMULA 85/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão

realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o reconhecimento administrativo do direito ao reajuste almejado pelos servidores implica renúncia tácita ao prazo prescricional para o exercício da pretensão correlata, passando a ser o marco temporal que distingue a amplitude da retroação dos efeitos financeiros segundo a data de exercício da pretensão, razão pela qual àquelas exercidas até cinco anos depois do reconhecimento administrativo do direito assegura-se a integral retroatividade dos efeitos financeiros, ou seja, até a data em que se originou o direito ao reajuste, enquanto às pretensões exercidas após cinco anos do reconhecimento administrativo do direito aplica-se o prazo prescricional quinquenal às parcelas que antecedam a cinco anos da propositura da ação, tal como sedimentado na Súmula n. 85 do STJ.

III - Inaplicável, na espécie, a orientação contida nas Súmulas n. 280/STF e 7/STJ, porquanto o reconhecimento do direito, promovido pela norma local, restou declarado pelas instâncias ordinárias, o que dispensa a sua interpretação por esta Corte, bem como o reexame de provas.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.589.275/MA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.10.2017).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando ao enquadramento da autora ao cargo de tecnologista III, conforme a Lei 8.691/1993, e ao pagamento dos atrasados daí decorrentes. A sentença deu parcial provimento ao pedido para, observando a prescrição quinquenal, determinar o pagamento das diferenças salariais inerentes ao reenquadramento tardio. O acórdão negou provimento à Apelação da União e deu parcial provimento à Apelação da autora para reconhecer a retroatividade dos efeitos financeiros do enquadramento à edição da Lei

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o acolhimento de pleito formulado na esfera administrativa, bem como o pagamento de parte das parcelas reconhecidas, demonstra ocorrência de renúncia tácita da prescrição (AgRg no REsp 1.206.457/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.2.2011).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.815.853/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.9.2019).

7. *In casu*, observa-se que a ação foi ajuizada em 21.9.2012, ou seja, antes do término do prazo de cinco anos contados da publicação da Lei 9.076/2009, que reconheceu a existência do prejuízo de 11,98% na remuneração dos Servidores decorrentes da errônea conversão da moeda em URV, de modo que os efeitos financeiros do percentual citado devem retroagir a abril de 1994.

8. Por fim, não há que se falar na incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF, uma vez que a análise do caso não demanda apreciação de elemento de prova dos autos, e nem mesmo o direito local, mormente pelo fato de que as instâncias ordinárias declararam expressamente que a Lei Maranhense 9.076/2009 reconheceu a existência de prejuízo de 11,98% em favor dos Servidores do Tribunal de Contas daquele ente federativo.

9. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DO MARANHÃO.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.105.892 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0118600-0

Número de Origem:

0472732016 472732016 00386219320128100001

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA TRANCOSO MAIA

ADVOGADOS : CHRISTIAN BARROS PINTO - MA007063

REBECA CASTRO CHESKIS - MA007769

ROBERTO DE OLIVEIRA ALMEIDA - MA009569

AMANDA FERREIRA MARQUES - MA015513

VALTER PEREIRA VERAS NETO - MA015652

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN E OUTRO(S) - MA006865

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN E OUTRO(S) - MA006865

AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA TRANCOSO MAIA

ADVOGADOS : CHRISTIAN BARROS PINTO - MA007063

REBECA CASTRO CHESKIS - MA007769

ROBERTO DE OLIVEIRA ALMEIDA - MA009569

AMANDA FERREIRA MARQUES - MA015513

VALTER PEREIRA VERAS NETO - MA015652

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020